



Secretaria de  
Saúde

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Camaragibe, 21 de agosto de 2023.

MEMORANDO Nº 345/2023 - SESAU

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
Att.: Sr. Givanildo Medeiros do Nascimento  
Pregoeiro Oficial

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, e acusando o recebimento do **Memorando nº 503/2023 – CPL**, o qual encaminha os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **SÍNTESE SOLUÇÕES EM FORNECIMENTO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA – ME**, **HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA** e **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** no **Processo Licitatório nº 47/2023**, **Pregão Eletrônico nº 012/2023**, cujo objeto é o **Registro de Preço** para aquisições eventuais e parceladas de **Leites Especiais e Suplementos Nutricionais**, visando atender os pacientes de **Demandas Judiciais e Administrativas** de acordo com **Protocolo Nutricional** da **Secretaria de Saúde** de **Camaragibe**, temos o seguinte:

**1 - RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SÍNTESE SOLUÇÕES EM FORNECIMENTO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA – ME**  
**(CNPJ: 14.563.405/0001-42)**

**1.1.SÍNTESE DA ALEGAÇÃO:**

A Recorrente alega que “cumpre de forma eficaz e integral o requisito do item 10.3, uma vez que anexa neste momento contrato de fornecimento avençado entre esta empresa e a empresa G.M. DA SILVA FARMÁCIA (fornecedora de produtos igualmente licitados), estando essa devidamente registrada e regularizada junto ao Conselho Federal de Farmácia, como demonstra-se da Certidão de Regularidade e protocolo de renovação, e o contrato de responsabilidade técnica”.

**1.2.MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:**

O Pregoeiro manifestou-se pelo provimento do recurso diante da obediência aos princípios do formalismo moderado, eficiência, busca da proposta mais vantajosa.

**1.3.MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:**

Considerando que os argumentos constantes no citado recurso é essencialmente técnico, existe a necessidade de ser analisada pela técnica da área, por isso foi encaminhado para apreciação da Sra. Andressa Caroline Burgos Gomes, Coordenadora de Alimentação e Nutrição, a qual verificou atentamente os argumentos constantes na peça recursal, emitindo o **Memorando nº 792/2023**, o qual segue em anexo.

Consta no referido Memorando que:

“Apesar da empresa ter anexado em seu recurso, documento intitulado Contrato de fornecimento de produtos lácteos por prazo determinado, o edital especifica que para este processo licitatório é necessário que seja anexado o Certificado de Regularidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia ou Nutrição do estado onde se situa a sede da empresa que disputou este certame, não sendo aceitos certificados de terceiros”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

É importante ressaltar que durante este processo a recorrente não anexou, anteriormente, junto às documentações enviadas para concorrer a este certame nenhum documento que a associasse a G.M. DA SILVA FARMÁCIA, não atendendo assim aos requisitos de habilitação."

E conclui decidindo que "após apreciação do recurso emitido pela recorrente, conclui-se que a mesma não cumpre os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 10.3 do edital, devendo a mesma permanecer INABILITADA".

### 1.4. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA:

A Procuradoria Geral do Município de Camaragibe ao analisar o caso em tela se pronunciou através da Manifestação Licitatória nº 028/2023/PROGEM concluindo que:

"Em vista do exposto, tem-se que o edital deve atender a todas as exigências legais, cumprindo de preservar um dos pressupostos básicos das licitações, que é o da ampla competitividade, permitindo que um número maior de interessados participem do certame e, sagrando-se vencedoras, contratem profissionais que atendam às exigências.

Outrossim, ainda no que tange a exigência do Certificado de Regularidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia ou Nutrição, observa-se que, isoladamente, a redação do item é omissa no que tange a titularidade da certificação, uma vez que prevê apenas os termos "da empresa" e "das empresas", sem mencionar se tal documento é exigido em nome "da(s) empresa(s) licitante(s)" ou "da(s) empresa(s) fabricante(s) do(s) produto(s) ofertado(s)", o que pode gerar dubiedade na interpretação por parte das licitantes. E talvez seja esse o motivo que levou a mencionada empresa a apresentar o certificado de registro "do seu fornecedor", ou seja "da fabricante do produto ofertado", sendo assim é imprescindível deixar tal condição determinada expressamente no edital.

Não obstante, relativizar a exigência e interpretação da titularidade de tal Certificado após a abertura da sessão seria uma afronta à igualdade de oportunidade de participação dos interessados e do caráter indispensável que dever dispor um documento de qualificação técnica, uma vez que algumas empresas podem ter deixado de competir devido a exigência disposta anteriormente.

Sendo assim, uma vez que a Constituição Federal colocou freio às exigências de qualificação técnica, quando desnecessárias, há que se ponderar, minuciosamente, a necessidade ou não da pretensa imposição, vez que poderia a mesma configurar exigência desnecessária e, por conseguinte, excessiva, retirando assim o caráter competitivo e isonômico que deve, sempre que possível, ser respeitado em todos os processos licitatórios.

Sabe-se ainda que qualquer exigência fora dessa regra constitucional é ilegal e deve resultar na anulação/suspensão da licitação, para a devida correção no edital. Neste sentido, orienta esta Procuradoria a necessidade de análise da secretaria competente quanto a exigência do item 10.3.1 do Edital, além de avaliar a possibilidade de republicação do edital com correto texto para tal cláusula, indicando expressamente a titularidade da documentação que deverá ser apresentada."

### 1.5. JULGAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Passando para análise de todos os documentos acima mencionados, bem como da exigência editalícia, juntamente com a documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, tanto no processo licitatório como no Recurso Administrativo, passo a DECIDIR, nos seguintes termos:

A Recorrente apresentou posteriormente ao julgamento de habilitação, o contrato de fornecimento com a farmácia detentora do Certificado de Regularidade Técnica, como elo que faria cumprir os requisitos estabelecidos no item 10.3 do edital, segundo sua argumentação.

No entanto, o edital do Pregão Eletrônico nº12/2023 específica no item 10.3, os requisitos de qualificação técnica, exigindo que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

“Certificado de Regularidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia ou Nutrição, do estado onde se situa a sede da empresa e com vigência na data do certame. Nos casos das empresas com processo de renovação, em tramitação, será aceito o protocolo do Conselho Regional que comprove tal processo.”

3

Apesar da empresa ter anexado em seu recurso, documento intitulado “Contrato de fornecimento de produtos lácteos por prazo determinado”, o edital deve ser interpretado de forma literal, pois não houve permissão expressa possibilitando acostar Certificados de Regularidade Técnica de Terceiros, e para preservar as mesmas condições de competitividade de todos os participantes do certame, é imperioso interpretar que a condição para este processo licitatório é necessário que seja anexado o Certificado de Regularidade técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia ou Nutrição do estado onde se situa a sede da empresa que está participando efetivamente deste certame, não sendo aceitos certificados de terceiros.

Além disso, temos que a detentora do certificado de regularidade, empresa G. M. DA SILVA FARMÁCIA, não é o fabricante dos produtos ofertados, e sim uma Farmácia localizada no bairro do Janga, na cidade de Paulista/PE, conforme consulta do CNPJ no sítio da Receita Federal e na pesquisa do endereço no Google, os quais encontram-se em apenso.

Assim, temos que o Certificado de Regularidade Técnica apresentado pela Recorrente é de terceiros, o qual não possui nenhuma participação no processo licitatório em tela, não sendo permitido o uso de documentos de habilitação de outra empresa por licitante, salvo quando há permissão expressa no instrumento convocatório e quando este for o fabricante, o que não é o caso em apreço.

Ademais, temos que o estabelecido no item 11 do edital, que trata das regras gerais relativas aos documentos de habilitação, o seguinte:

“11.11. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e o disposto no subitem 11.7”.

Após apreciação do recurso emitido pela recorrente, conclui-se que a mesma não cumpre os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 10.3 do edital, devendo a mesma permanecer INABILITADA, mantendo a decisão da área técnica.

De acordo com o exposto, INDEFIRO o pedido de recurso da Recorrente.

### 2 - RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA (CNPJ: 27.657.870/0001-94)

#### 2.1. SÍNTESE DA ALEGAÇÃO:

A EMPRESA HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA apresentou recurso em face da suposta habilitação da empresa MVL HOSPITALAR LTDA alegando que:

“ITEM 40: A empresa declarada vencedora para o referido item MVL HOSPITALAR LTDA, ganhou com o produto MEGAMIX PROTEIN, não é hipercalórico, não contém leucina e ômega 3, conforme solicitado no TR item 40, portanto a sua adjudicação e posterior homologação não deve prosperar, pois não cumpriu o estabelecido no edital.

Para dar celeridade ao processo, ensejamos também que as empresas subsequentes a MVL HOSPITALAR LTDA, na classificação da disputa de lances, também não atendem ao mesmo item 40.

Senão vejamos:



Secretaria de  
Saúde

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MOURA E MELO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – produto SUSTAP BAMBINI – produto não contém leucina e ômega 3, além de apresentar em sua composição lactose, quando o edital no TR solicita isento de lactose.

ARSERVE PHARMA EPP LTDA e GFS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ambos ofertaram o produto NUTRIDRINK PROTEIN – produto não contém leucina e ômega 3.

Portanto ambas as empresas estão em desacordo ao TR para o item 40 do referido edital.

Em função de todos os fatos apresentados e em virtude da D.D. comissão dar celeridade ao processo solicitamos que a mesma após análise e parecer técnico possa avaliar a possibilidade e convocar a ora recorrente para apresentar sua proposta para o item, pois a mesma cumpriu fielmente o estabelecido no TR do edital ou seja, ofertou o produto NUTREN FORTIFY sendo fórmula em pó, hipercalórica, hiperproteica, rico em ômega 3 (DHA e EPA), com leucina, cálcio, ferro, cobre, zinco, selênio, vitaminas A, D, E, K e C, isento de sacarose, glicose, frutose e lactose.”

### 2.2. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

O Pregoeiro manifestou-se pelo indeferimento do recurso diante da ausência de análise dos documentos de habilitação da empresa, pois a mesma não foi declarada vencedora.

### 2.3. JULGAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

A oferta de preços da empresa MVL HOSPITALAR LTDA encontra-se em 2º lugar para o ITEM 40 e por isso não ocorreu a análise da sua documentação de habilitação no processo licitatório em apreço. Tal análise irá acontecer quando a citada empresa possuir o menor valor para o mencionado item.

Dessa forma, não prospera o recurso referente aos documentos da referida empresa, haja vista que não foram objeto de análise.

De acordo com o exposto, INDEFIRO o recurso da Recorrente.

**3 - RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA NUNES FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ: 75.014.167/0001-00)**

### 3.1 SÍNTESE DA ALEGAÇÃO:

A empresa NUNES FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA apresentou recurso face a suposta habilitação da empresa TECNOVIDA HOSPITALAR LTDA, alegando que:

“O produto proposto pela empresa Tecnovida Hospitalar, que ofertou o produto “Sustagen Senior”, não atende a descrição do item e ao edital, que exige produto destinado a pacientes diabetes e hipertensos, portanto, para atendimento da patologia em questão, o produto deve ser categorizado como fórmula e registrado na ANVISA, o produto Sustagen Senior é suplemento, não tem registro na ANVISA como fórmula, produto é isento de registro conforme RDC 240/2018 (Suplemento), desta forma, produto não deve ser utilizado por pacientes portadores de diabetes (grifo nosso), e, não atende as diretrizes nacionais e internacionais para o Diabetes Tipo 1 e 2 (grifo nosso).

De acordo com a RDC 21/2015, descreve-se como fórmula para nutrição enteral: alimento para fins especiais industrializado apto para uso por tubo e, opcionalmente, por via oral, consumido somente sob orientação médica ou de nutricionista, especialmente processado ou elaborado para ser utilizado de forma exclusiva ou complementar na alimentação de pacientes com capacidade limitada de ingerir, digerir, absorver ou metabolizar alimentos convencionais ou de pacientes que possuem necessidades nutricionais específicas determinadas por sua condição clínica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O produto "Sustagen Senior" é Suplemento, não tem Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA como Fórmula, portanto, não pode ser utilizado de forma enteral."

### 3.2. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TECNOVIDA COMERCIAL LTDA:

A empresa TECNOVIDA COMERCIAL LTDA argumentou o seguinte:

"Acontece, porém, que o nosso produto SUSTAGEN SENIOR, atende as especificações exigidas, uma vez que não apresenta adição de açúcar (sacarose), é fonte de fibras alimentares (inulina – 2,5g por porção) e é hipeproteico (32%), sendo similar ao produto vencedor no último certame e que vem sendo atualmente utilizado no município. Além disso, a descrição do item solicita um "suplemento alimentar" que além de outras aplicações pode ser utilizado em pacientes diabéticos e hipertensos, ou seja, entende-se que ele também é utilizado em outras situações clínicas e não é limitado aos usuários apenas com estas patologias. Desta forma, o município se beneficia com a versatilidade do produto.

Reitero que Sustagen Sênior não contém sacarose em sua composição, e o seu perfil de carboidratos é composto por lactose, maltodextrina e inulina (fibra alimentar), nutrientes que podem ser utilizados na terapia nutricional do paciente diabético sem prejuízos a sua saúde."

### 3.3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

O Pregoeiro manifestou-se pelo indeferimento do recurso diante da ausência de análise dos documentos de habilitação da empresa, pois a mesma não foi declarada vencedora.

### 3.3. JULGAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

A oferta de preços da empresa TECNOVIDA COMERCIAL LTDA encontra-se em 2º lugar para o ITEM 19 e por isso não ocorreu a análise da sua documentação de habilitação no processo licitatório em apreço. Tal análise irá acontecer quando a citada empresa possuir o menor valor para o mencionado item.

Dessa forma, não prospera o recurso referente aos documentos da referida empresa, haja vista que não foram objeto de análise.

De acordo com o exposto, INDEFIRO o recurso da Recorrente.

## 4 – PROSSEGUIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO

Por fim, determino que ocorra o prosseguimento do certame licitatório, com a permanência da INABILITAÇÃO da empresa SÍNTESE SOLUÇÕES EM FORNECIMENTO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA – ME, devendo ser analisada a documentação de habilitação das demais empresas classificadas para os itens que a licitante inabilitada ofertou o menor lance, devendo ser observado a ordem de classificação.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Saúde

Anexos:

Memorando nº 792/2023

Manifestação Licitatória nº 28/2023/PROGEM

CNPJ da empresa GM DA SILVA FARMÁCIA

Pesquisa no Google do endereço da empresa GM DA SILVA FARMÁCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**MANIFESTAÇÃO LICITATÓRIA Nº 028 /2023/PROGEM**

**Interessada: Secretaria Municipal de Saúde - SESAU**

**Assunto:** Pedido de análise jurídica frente à divergência do julgamento de recurso interposto pela empresa Sintese Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar EIRELI.

À SESAU,

**RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta jurídica, formalizada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Antonio Amato, encaminhando à Procuradoria Geral deste Município com pedido de orientação quanto ao julgamento de recurso interposto pela empresa Sintese Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, em fase Habilitatória do Pregão Eletrônico nº 12/2023, cujo objeto é o Registro de Preços, para aquisições eventuais e parceladas de Leites Especiais e Suplementos Nutricionais, para atender os pacientes de Demandas Judiciais e Administrativas de acordo com Protocolo Nutricional da Secretaria de Saúde de Camaragibe.

Instruem a presente consulta, os seguintes documentos:

1. Memorando nº 293/2023 SESAU à PROGEM - Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Antonio Amato - Secretário Municipal de Saúde;
2. Conselho Federal de Farmácia - Certidão de Regularidade da empresa G.M. da Silva - Farmácia, vencido aos 31/03/2023;
3. Relatório de Protocolo - Renovação de Certidão CRF-PE;
4. Memorando nº 242/2023 SESAU à CPL - Encaminhamento do Memorando nº 674/2023/DAP e Parecer Técnico nº 12/2023, subscrito por Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde;
5. Memorando nº 674/2023 DAP à SESAU - Parecer referente à qualificação técnica Pregão Eletrônico nº 012/2023, subscrito por Andressa Burgos - Coordenação de Alimentação e Nutrição;
6. Parecer Técnico referente à qualificação técnica do Pregão Eletrônico nº 012/2023, subscrito por Andressa Burgos - Coordenação de Alimentação e Nutrição;
7. Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 12/2023;
8. Anexo I - Termo de Referência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

9. Julgamento de Habilitação CPL, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento - Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação;
10. Vencedores do Processo - Disputa;
11. Memorando nº 503/2023 CPL à SESAU - Julgamento de Recurso, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento - Pregoeiro da CPL;
12. Recurso - Síntese Soluções em Fornecimento de Produtos Diversos LTDA ME;
13. Contrato de Fornecimento de Produtos Lácteos por Prazo Determinado;
14. Memorando nº 792/2023 DAP à SESAU - Resposta ao Julgamento de Recurso da empresa Síntese Soluções em Fornecimento de Produtos Diversos LTDA ME, subscrito por Andressa Burgos - Coordenação de Alimentação e Nutrição.

Este é o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A presente consulta fora encaminhada a esta Procuradoria através do Memorando nº 293/2023/SESAU, o qual solicitou análise jurídica tendo em vista à entendimento divergente apresentado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e a Secretaria de Saúde (SESAU) em face ao Recurso apresentado pela empresa Sintese Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, considerando a inabilitação da mesma no Pregão Eletrônico nº 12/2023.

Em análise aos fatos, observa-se que o Processo Licitatório nº 47/2023 estipulou em sua Cláusula Décima os documentos para fins habilitação dos licitantes. No tocante à Habilitação de Qualificação Técnica, apresentou-se as seguintes exigências:

#### *10.3 Qualificação Técnica:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

***Certificado de Regularidade técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia ou Nutrição, do estado onde se situa da empresa e com vigência na data do certame. Nos casos das empresas com processo de renovação, em tramitação, será aceito o protocolo do Conselho Regional que comprove tal Processo.***

*10.3.2 - Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário - Estadual ou Municipal, válido na data marcada para a realização da PROPOSTA, fornecida pela Vigilância Sanitária do local onde se situa a sede da empresa. Nos casos das empresas com processo de renovação, em tramitação, será aceito o protocolo da Vigilância Sanitária que comprove tal processo.*

*10.3.3 Comprovação de experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado;*

Ocorre que a empresa Síntese Soluções em Fornecimento de Produtos Diversos LTDA ME, apresentou Certidão de Regularidade e Protocolo de Renovação junto ao Conselho Federal de Farmácia da empresa G. M. da Silva Farmácia. Desta feita, a empresa foi devidamente inabilitada e protocolou Recurso manifestando a seguinte justificativa:

*Com isso, na intenção de sanar qualquer dúvida e na intenção e dar uma maior celeridade ao processo, a mesma vem informar que esta empresa, assim como a grande maioria das demais empresas licitantes possui fornecedor fixo e certo dos itens ora licitados (contrato em anexo), cujo o qual encontra-se devidamente inscrito e regularizado junto ao Conselho Federal de Farmácia.*

Diante dos fatos, a Secretária de Saúde, através da Diretoria de Atenção Primária, expediu o Memorando nº 792/2023, subscrito por Andressa Caroline Burgos - Coordenadora de Alimentação e Nutrição, apresentando a seguinte conclusão face ao recurso apresentado:

*Após apreciação do recurso emitido pela recorrente, conclui-se que a mesma **não cumpre os requisitos** de qualificação técnica estabelecidos no item 10.3 do edital, devendo a mesma **permanecer INABILITADA.** (g.n.)*

Por outro lado, a Comissão Permanente de Licitação dispôs do seguinte entendimento face ao recurso apresentado:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

*Entende que em obediência aos princípios do formalismo moderado, eficiência, busca da proposta mais vantajosa opina por **aceitar os argumentos** trazidos na peça recursal da recorrente **SÍNTESE SOLUÇÕES EM FORNECIMENTO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA ME** pela **reabilitação da mesma.**(g.n.)*

É sabido que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa** para a Administração e a **igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

Não obstante, tem-se que o egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca das **exigências de capacidade técnica serem as imprescindíveis e mínimas** a proverem segurança à Administração na prestação dos serviços pretendidos, conforme pode-se inferir do Acórdão 891/2018:

*A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, **devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados** (ACÓRDÃO 891/2018 – PLENÁRIO) (g.n.)*

No mesmo sentido, observa-se ainda o Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário:

*Em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, **evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.** (g.n.)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

Desta feita, o entendimento prolapado nos acórdãos sobreditos não traz em seu bojo inovação alguma, decorrendo tão somente da literalidade do disposto no inciso XXI do Art. 37 de nossa Constituição Federal, a seguir:

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n.)*

Não obstante, tem-se que o edital deve atender a todas as exigências legais, devendo preservar um dos pressupostos básicos das licitações, que é o da ampla competitividade, permitindo que um número maior de ingressados participem do certame e, sagrando-se vencedoras, contratem profissionais que atendam às exigências, não afrontando assim o disposto no inciso I do § 1º do Art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

*Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (g.n.)*

Desta feita, tendo sido já o Edital de Licitação devidamente publicado, infere-se que fora realizada a devida análise prévia a fim de ter sido emitida respectiva justificativa para a previsão do item 10.3 do Edital, devendo ter sido demonstrando sua adequação ao nível de complexidade dos bens à correspondente **fixação de parâmetros mínimos** de experiência prévia ao fornecimento de bens a serem licitados.

Outrossim, ainda no que tange a exigência do Certificado de Regularidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia ou Nutrição, observa-se que, **isoladamente, a redação do item é omissa no que tange a titularidade da certificação, uma vez que prevê apenas os termos “da empresa” e “das empresas”, sem mencionar se tal documento é exigido em nome “da(s) empresa(s) licitante(s)” ou “da(s) empresa(s)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

fabricante(s) do(s) produto(s) ofertado(s)", o que pode gerar dubiedade na interpretação por parte das licitantes. E talvez seja esse o motivo que levou a mencionada empresa a apresentar o certificado de registro "do seu fornecedor", ou seja "da fabricante do produto ofertado", sendo assim é imprescindível deixar tal condição determinada expressamente no edital.

No entanto, uma vez que deverá o edital dispor tão somente de **exigências de capacidade técnica IMPRESCINDÍVEIS e mínimas** a proverem segurança à Administração na prestação dos serviços pretendidos, aceitar tal Certificado em nome de terceiros, sem previsão anterior expressa, seria por em dúvida a qualidade indispensável que os documentos de habilitação técnica devem possuir.

Não obstante, relativizar a exigência e interpretação da titularidade de tal Certificado após a abertura da sessão seria uma afronta à **igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, uma vez que algumas empresas podem ter deixado de competir devido a exigência disposta anteriormente.

Sendo assim, uma vez que a Constituição Federal colocou freio às exigências de qualificação técnica, quando desnecessárias, **há que se ponderar, minuciosamente, a necessidade ou não da pretensa imposição**, vez que poderia a mesma configurar exigência desnecessária e, por conseguinte, excessiva, retirando assim o caráter competitivo e isonômico que deve, sempre que possível, ser respeitado em todos os processos licitatórios.

Sabe-se ainda que qualquer exigência fora dessa regra constitucional é ilegal e deve resultar na anulação/suspensão da licitação, para a devida correção no edital. Neste sentido, orienta esta Procuradoria a necessidade de análise da secretaria competente quanto a exigência do item 10.3.1 do Edital, além de avaliar a possibilidade de republicação do edital com correto texto para tal cláusula, indicando expressamente a titularidade da documentação que deverá ser apresentada.

#### **CONCLUSÃO:**

Em vista do exposto, tem-se que o edital deve atender a todas as exigências legais, cumprindo de preservar um dos pressupostos básicos das licitações, que é o da ampla



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

competitividade, permitindo que um número maior de ingressados participem do certame e, sagrando-se vencedoras, contratem profissionais que atendam às exigências.

Outrossim, ainda no que tange a exigência do Certificado de Regularidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia ou Nutrição, observa-se que, isoladamente, a redação do item é omissa no que tange a titularidade da certificação, uma vez que prevê apenas os termos “da empresa” e “das empresas”, sem mencionar se tal documento é exigido em nome “da(s) empresa(s) licitante(s)” ou “da(s) empresa(s) fabricante(s) do(s) produto(s) ofertado(s)”, o que pode gerar dúvida na interpretação por parte das licitantes. E talvez seja esse o motivo que levou a mencionada empresa a apresentar o certificado de registro “do seu fornecedor”, ou seja “da fabricante do produto ofertado”, sendo assim é imprescindível deixar tal condição determinada expressamente no edital.

Não obstante, relativizar a exigência e interpretação da titularidade de tal Certificado após a abertura da sessão seria uma afronta à **igualdade de oportunidade de participação dos interessados e do caráter indispensável que deve dispor um documento de qualificação técnica**, uma vez que algumas empresas podem ter deixado de competir devido a exigência disposta anteriormente.

Sendo assim, uma vez que a Constituição Federal colocou freio às exigências de qualificação técnica, quando desnecessárias, **há que se ponderar, minuciosamente, a necessidade ou não da pretensa imposição**, vez que poderia a mesma configurar exigência desnecessária e, por conseguinte, excessiva, retirando assim o caráter competitivo e isonômico que deve, sempre que possível, ser respeitado em todos os processos licitatórios.

Sabe-se ainda que qualquer exigência fora dessa regra constitucional é ilegal e deve resultar na anulação/suspensão da licitação, para a devida correção no edital. Neste sentido, orienta esta Procuradoria a **necessidade de análise da secretaria competente quanto a exigência do item 10.3.1 do Edital, além de avaliar a possibilidade de republicação do edital com correto texto para tal cláusula, indicando expressamente a titularidade da documentação que deverá ser apresentada.**

São estas as considerações atuais acerca do tema.

Cordialmente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

Camaragibe, 21 de julho de 2023.

*Juliana Xavier*

Juliana Rafaela Xavier Pereira  
Procuradora do Município

*Natalia F. de Menezes Maciel*

Natalia Ferraz de Menezes Maciel  
Procuradora do Município



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.505.902/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/04/2008
NOME EMPRESARIAL G M DA SILVA FARMACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FARMACIA PROGRESSO	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV DR CLAUDIO J G LEITE	NÚMERO 1418	COMPLEMENTO LOJA 02
CEP 53.437-000	BAIRRO/DISTRITO JANGA	MUNICÍPIO PAULISTA
UF PE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO josenildocontabil@yahoo.com.br	TELEFONE (81) 8639-7595/ (81) 3543-2843	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/04/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/08/2023 às 10:31:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



farmacia progresso janga

Fazer login

Maps Imagens Telefone Whatsapp Shopping Noticias Videos Livros Voos Todos os filtros Ferramentas SafeSearch

Aproximadamente 1.530 resultados (0,55 segundos)

**aquitempe.com**  
http://aquitempe.com > clientes > farmacia-progresso-f...  
**FARMÁCIA PROGRESSO** Farmácia no Janga Paulista PE  
Contato · (81) 34342-099 · (81) 32030-587 · (81) 98639-7595 · (81) 98882-9996.



**farmaciaqui.net**  
https://farmaciaqui.net > Farmácias em Paulista  
**Farmácia Progresso em Paulista, PE, (81) 3434-2**  
Farmácia Progresso em Paulista. Farmácias. Av. Dr. Cláudio José Guelros Leite, 1418 - Loja 2 - Janga Paulista / PE - CEP: 53439-000. (81) 3434-2099.

**wixsite.com**  
https://farmaciaprogresso1.wixsite.com > meusite  
**Início | meusite - Wix**  
AV. Claudio José guelros leite N° 1418 Janga - Paulista -PE . e-mail :  
farmaciaprogresso12@hotmail.com. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. Seg - Sab: 07:00 -...

**drogarias.net**  
https://www.drogarias.net > sobre > farmacia-progress...  
**FARMÁCIA PROGRESSO em Paulista - PE - Drogarias.net**  
Nome Oficial: **Farmácia Progresso** ; Endereço: Av. Dr. Cláudio José Guelros Leite, 1418 - Janga, Paulista - PE, 53439-000, Brasil ; Bairro: Janga ; Cidade: Paulista.

## Farmácia Progresso

Website Rotas Salvar

3,9 ★★★★★ 55 comentários no Google

Farmácia na Paulista, Pernambuco

**Opções de serviço:** Compras na loja · Retirada na loja · Entrega

**Endereço:** Av. Dr. Cláudio José Guelros Leite, 1418 - Loja 2 - Janga, Paulista - PE, 53439-000

**Horas:** Aberto · Fecha à 00:00

**Telefone:** (81) 3434-2099

Sugerir uma alteração · É proprietário desta empresa?

### Perguntas e respostas

P: Tem Um Número De Celular que eu possa

Fazer uma pergunta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA

Memorando Nº 0792/2023

Camaragibe, 04 de julho de 2023

Ao Gabinete - SESAU

**Assunto:** Resposta ao Julgamento de recurso da empresa SÍNTESE SOLUÇÕES EM FORNECIMENTO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA ME

Prezados (as),

Cuida o presente, do julgamento da interposição de recurso apresentado pela jurídica de direito privado SÍNTESE SOLUÇÕES EM FORNECIMENTO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA ME, (CNPJ: 14.563.405/0001-42) para o processo Licitatório nº 47/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 012/202.

A referida empresa, em seu recurso, alega cumprimento integral dos requisitos de qualificação técnica, por haver contrato de fornecimento entre esta e a empresa G. M. DA SILVA FARMÁCIA (CNPJ: 09.505.902/0001-54), estando a empresa G. M. DA SILVA FARMÁCIA registrada e regularizada junto ao Conselho Federal de Farmácia.

No entanto o edital do Pregão Eletrônico nº12/2023 especifica no item 10.3, os requisitos de qualificação técnica, que exige:

“Certificado de Regularidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia ou Nutrição, do estado onde se situa a **sede da empresa** e com vigência na data do certame. Nos casos das empresas com processo de renovação, em tramitação, será aceito o protocolo do Conselho Regional que comprove tal processo.”

Apesar da empresa ter anexado em seu recurso, documento intitulado “Contrato de fornecimento de produtos lácteos por prazo determinado”, o edital especifica que para este processo licitatório é necessário que seja anexado o Certificado de Regularidade técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia ou Nutrição do estado onde se situa a sede da empresa que **disputou este certame**, não sendo aceitos certificados de terceiros.

É importante ressaltar que durante este processo a recorrente não anexou, anteriormente, junto às documentações enviadas para concorrer a este certame nenhum documento que a associasse a G. M. DA SILVA FARMÁCIA, não atendendo assim aos requisitos de habilitação.

Como estabelecido no item 11 do edital, que trata das regras gerais relativas aos documentos de habilitação, no subitem 11.11:



SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMARAGIBE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RECEBI EM, 04 / 07 / 23

ÀS 14 : 09 horas

*Ranold Lima*

Assinatura do Servidor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA**

11.11. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou **apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital**, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e o disposto no subitem 11.7

Os órgãos competentes exigem que para o fornecimento destes produtos as sedes das empresas possuam Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário – Estadual ou Municipal e Certificado de Regularidade Técnica emitido pelos conselhos competentes. Sem a presença destes documentos não há como assegurar que a empresa cumpre os requisitos sanitários de recebimento, armazenamento, dispensação e transporte, não havendo como garantir a inocuidade destes suplementos, leites e alimentos especiais que serão utilizados para nutrição humana, acarretando em riscos para a saúde humana, que variam desde toxinfecções à óbito.

A solicitação deste Certificado de regularidade técnica está legalmente amparada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ainda em vigor, que em seu art. 30, inciso I, admite a solicitação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, que para o objeto constante neste certame são os Conselhos Profissionais de Nutrição ou Farmácia.

Após apreciação do recurso emitido pela recorrente, conclui-se que a mesma **não cumpre** os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 10.3 do edital, devendo a mesma permanecer **INABILITADA**.

De acordo com o exposto, **INDEFIRO** o pedido de recurso da recorrente.

Caso haja discordância em relação a esta **análise técnica**, oriento que o julgamento seja decidido por autoridade superior.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANDRESSA CAROLINE BURGOS GOMES  
Data: 04/07/2023 13:44:41-0300  
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

**Andressa Caroline Burgos Gomes**  
Coordenadora de Alimentação e Nutrição